

cipal de 2.^a classe pode efectuar-se de entre indivíduos com o 12.º ano de escolaridade, aprovados em estágio de duração não inferior a seis meses.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 16 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 180/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 15 de Junho de 2000, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Zâmbia, nos termos do artigo 94.º, depositado, em 1 de Novembro de 1999, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de Outubro de 1907.

Nos termos do artigo 95.º, a Convenção entrou em vigor para a República da Zâmbia em 31 de Dezembro de 1999.

Portugal é Parte na mesma Convenção, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Abril de 1911, conforme o *Diário do Governo*, n.ºs 49, de 2 de Março de 1911, e 104, de 5 de Maio de 1911.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 26 de Julho de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei.*

Aviso n.º 181/2000

Por ordem superior se torna público que a República Checa apresentou as seguintes reservas à Convenção Europeia sobre o Controlo da Aquisição e Detenção de Armas de Fogo por Particulares, aberta à assinatura em Estrasburgo em 28 de Junho de 1978:

«Reservations contained in a note verbale handed to the Secretary General at the time of signature of the instrument, on 7 May 1999 — original english.

In accordance with the provisions of article 15, paragraph 1, of the Convention and in accordance with subparagraphs *a)*, *c)* and *d)* of appendix II to the Convention, the Czech Republic avails itself of the following reservations:

- 1) Chapter II of the Convention shall not apply in respect of the objects comprised in para-

graph 3 of appendix I to the Convention which are listed as follows:

Any ammunition specially designed to be discharged by an object comprised in subparagraphs *j)*, *k)* or *n)* of paragraph 1 of appendix I to the Convention;

Any substance or matter specially designed to be discharged by an instrument comprised in subparagraph *g)* of paragraph 1 of appendix I to the Convention;

- 2) Chapter III of the Convention shall not apply in respect of the objects comprised in paragraph 3 of appendix I to the Convention which are listed as follows:

Any ammunition specially designed to be discharged by an object comprised in subparagraphs *j)*, *k)* or *n)* of paragraph 1 of appendix I to the Convention;

Any substance or matter specially designed to be discharged by an instrument comprised in subparagraph *g)* of paragraph 1 of appendix I to the Convention;

- 3) Chapter III of the Convention shall not apply to transactions between dealers resident in the territories of two Contracting Parties.»

A tradução é a seguinte:

«Reservas constantes da nota verbal entregue ao Secretário-Geral no momento da assinatura do instrumento, em 7 de Maio de 1999 — original em inglês.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, da Convenção e em conformidade com as alíneas *a)*, *c)* e *d)* do anexo II à Convenção, a República Checa formula as seguintes reservas:

- 1) O capítulo II da Convenção não será aplicável no tocante aos objectos referidos no n.º 3 do anexo I à Convenção, a saber:

Qualquer munição expressamente destinada a ser disparada por um dos objectos referidos nas alíneas *j)*, *k)* ou *n)* do n.º 1 do anexo I à Convenção;

Qualquer substância ou matéria expressamente destinada a ser disparada por um dos instrumentos referidos na alínea *g)* do n.º 1 do anexo I à Convenção;

- 2) O capítulo III da Convenção não será aplicável no tocante aos objectos referidos no n.º 3 do anexo I à Convenção, a saber:

Qualquer munição expressamente destinada a ser disparada por um dos objectos referidos nas alíneas *j)*, *k)* ou *n)* do n.º 1 do anexo I à Convenção;

Qualquer substância ou matéria expressamente destinada a ser disparada por um dos instrumentos referidos na alínea *g)* do n.º 1 do anexo I à Convenção;